



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902793/2010-36
ACÓRDÃO	1302-007.364 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 17/11/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado, através de diligência, o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, necessário o seu reconhecimento até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF, no montante de R\$ 49,03, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

- (iii) informou, na DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570 (DCOMP aqui em análise) que a origem do crédito seria o PER/DCOMP nº 12427.27104.1108061.3.04-0724;
- (iv) na realidade, o crédito que pretendia utilizar é o IRRF dá 2ª semana de novembro de 2005, no valor original de R\$ 2.734,95, utilizado para compensação dos débitos de CSRF, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 25434.31944.300906.1.3.04-6310;
- (v) sendo o PER/DCOMP nº 142427.27104.110806.1.3.04-0724 relativo ao crédito de CSRF (data de arrecadação 13/04/2006) no valor de R\$ 101,22, já integralmente utilizado pela Requerente para compensação de débitos próprios, o sistema da Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação, pleiteada no presente PER/DCOMP;
- (vi) a circunstância de a Requerente ter prestado informação equivocada no PER/DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570 não afasta o poder-dever de a Administração apurar a efetiva existência do crédito por meio de outros documentos levados ao seu conhecimento, em observância ao princípio da verdade material ao qual está adstrita e deve nortear todas as suas atividades;
- (vii) esclareceu que seu direito creditório é oriundo do pagamento indevido/a maior de IRRF dá 2ª semana de novembro de 2005 eis que recolheu R\$ 22.331,16, mas que o débito, após a retificação da DCTF vinculada a esse fato gerador, corresponde a R\$ 19.596,21.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de julho de 2019, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-109.145 (e-fls. 94/98), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos extratos do Sief-Docs. de Arrecadação se verifica que houve três recolhimentos em 17.11.2005, para o período de apuração de 12.11.2015 da receita 0561, totalizando R\$ 22.331,16 – nos valores de R\$ 3.960,60, R\$ 4.948,40 e R\$ 13.422,16 – sendo que do recolhimento de R\$ 13.422,16 há saldo disponível de R\$ 2.734,95, isto é: saldo que não está (atualmente) vinculado a débito declarado/confessado pelo contribuinte;
- (ii) verifica-se pelos extratos do sistema Sief-Fiscel que o total dos débitos confessados nas DCTF Ativas para o IRRF, vencido em 17.11.2005, perfaz R\$ 19.596,21;

- (iii) há direito creditório de PGIM de IRRF, na data de 17.11.2005, no valor de R\$ 2.734,95 que corresponde a diferença do pagamento de R\$ 22.331,16 e o débito associado de R\$ 19.596,21;
- (iv) o PER/DCOMP nº 25434.31944.300906.1.3.04-6310, transmitido em 30.09.2006, utilizou parcialmente esse direito creditório para quitar 3 débitos, vencidos em 18.11.2004, que perfazem o total, no valor original, de R\$ 1.298,41;
- (v) utilizando o aplicativo Sical, após a compensação do direito creditório com os débitos informados no PER/DCOMP nº 25434.31944.300906.1.3.04-6310, verifico que há saldo remanescente no valor de R\$ 953,69.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/11/2005

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 29.11.2019 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-109.145, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 102) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 105/110), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) considerando a atualização do crédito pleiteado, o valor total do crédito original utilizado para quitar os débitos declarados no PER/DCOMP foi de R\$1.732,23, restando saldo credor no montante de R\$ 1.002,72;
- (ii) em 30.01.2007, a Requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570, visando à compensação de débito de CSRF (cód. 5952), apurado na 1ª quinzena de janeiro de 2007, no valor total de R\$ 1.169,17 com a parcela remanescente do mesmo crédito;
- (iii) ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o crédito vinculado ao DARF recolhido em 17.11.2005, no valor de R\$ 2.734,95, é suficiente para quitação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs nºs 25434.319444.300906.1.3.04-6310 e 32516.62246.300107.1.3.04-3570.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 111), sendo que, em sessão realizada em 06 de abril de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.403 (e-fls.113/121) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“[...]

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor remanescente do crédito, devidamente atualizado, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

[...]”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta no bojo da **Informação nº 46/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA** (e-fls. 140/141), em que dispôs o seguinte:

6. Efetuadas as compensações, o **saldo de crédito remanescente resultou em R\$ 1.002,69**. O crédito pleiteado na DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570 foi de **R\$ 1.002,72**.

7. O Acórdão 12-109.145 - 9ª Turma da DRJ/RJO, reconheceu como crédito remanescente, o valor de **R\$ 953,69**.

8. Portanto, **deve ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, que corresponde à diferença entre o valor do crédito remanescente, após efetuadas as compensações da DCOMP nº 25434.319444.300906.1.3.04-6310 (R\$ 1.002,69), e valor reconhecido pela DRJ/RJO (R\$ 953,69).

9. Pela análise do extrato do processo de cobrança nº 13603-903.236/2010-32 (fl. 138), verifica-se que o valor de R\$ 953,69, reconhecido pela DRJ/RJO, já foi utilizado para compensação do débito de CSRF, código de receita 5952-02 declarado na DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570.

10. O crédito remanescente adicional, de **R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, reconhecido neste Relatório, também deverá ser utilizado na compensação da DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570.

11. Em pesquisa realizada no SCC, **constata-se que o crédito analisado não foi utilizado em outras declarações de compensação** (fl.139).

12. Dê-se ciência ao interessado deste relatório e da Resolução nº 1002-000.403 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, fls. 113/122, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

11. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.403, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de

Mensagem” (e-fl. 143) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

12. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 147).

13. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **29.11.2019** (e-fl. 102), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19.12.2019** (e-fl. 104), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

8. Portanto, **deve ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**, que corresponde à diferença entre o valor do crédito remanescente, após efetuadas as compensações da DCOMP nº 25434.319444.300906.1.3.04-6310 (R\$ 1.002,69), e valor reconhecido pela DRJ/RJO (R\$ 953,69).

9. Pela análise do extrato do processo de cobrança nº 13603-903.236/2010-32 (fl. 138), verifica-se que o valor de R\$ 953,69, reconhecido pela DRJ/RJO, já foi utilizado para compensação do débito de CSRF, código de receita 5952-02 declarado na DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570.

10. **O crédito remanescente adicional, de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), reconhecido neste Relatório, também deverá ser utilizado na compensação da DCOMP nº 32516.62246.300107.1.3.04-3570.**

11. Em pesquisa realizada no SCC, **constata-se que o crédito analisado não foi utilizado em outras declarações de compensação (fl.139).**

12. Dê-se ciência ao interessado deste relatório e da Resolução nº 1002-000.403 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, fls. 113/122, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

19. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando direito creditório complementar, é o caso de reconhecer o direito creditório adicional relativo a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF, no montante de R\$ 49,03 (quarenta e nove reais e três centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório adicional relativo a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF, no montante de R\$ 49,03 (quarenta e nove reais e três centavos) e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin